



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05842/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Cariri. Prestação de Contas do Prefeito Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2009. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Comunicação a Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00240/11

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **São João do Cariri**, Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 087/106, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, em conformidade com a RN-TC 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 409/2008, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **8.953.945,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 30 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.909.378,00;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.107.237,65 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.204.331,77, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 1,59% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 171.371,93, distribuído entre Bancos e Caixa, nas proporções de 98,82%, e 1,18%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 41.221,83;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 75.806,41, correspondendo a 1,22 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 73.306,41, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. Em relação às despesas condicionadas:
  - Aplicação de 62,26 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
  - Os gastos com MDE corresponderam a 26,55% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;

- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,46% da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
10. Gastos com pessoal, correspondendo a 44,97 % e 40,97 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
  11. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, porém não atendeu ao previsto no inciso III, do § 2º, do mesmo dispositivo da Constituição Federal de 1988;
  12. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
  13. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
  14. Houve registro de denúncias, formalizada por meio do Documento nº 10.089/10, cujos fatos foram apurados na presente PCA;
  15. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 08541/11, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria emitiu Relatório concluindo o seguinte:

**a) Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:**

- Correta elaboração do RGF;

**b) Quanto à Gestão Geral, foram consideradas como remanescentes as seguintes irregularidades:**

- Ausência de envio tempestivo da Lei Orçamentária Anual-2009 e seus anexos, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal;
- Utilização de crédito suplementar em valor superior à fonte de recursos existentes, no valor de R\$ 14.000,00;
- Despesas não lícitas no montante de R\$ 622.399,81, correspondendo a 10,03% da despesa orçamentária total;
- Fracionamento de despesas no total de R\$ 58.320,00;
- Ausência de empenhamento de despesas;
- Incorreta contabilização de despesas com pessoal;
- Pagamento de remuneração de servidor efetivo que ocupa o cargo de “Escriturário”, mas exerce o cargo de assessor legislativo na Câmara Municipal de São João do Cariri e de “Secretário de Administração” na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, em afronta ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- Empenhamento indevido de despesas extra-orçamentárias com salário família, no valor de R\$ 37.009,59;

- Repasse ao Poder Legislativo em montante inferior ao orçado, infringindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;
- Incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA;
- Excesso injustificado de contratação de servidores comissionados;
- Despesas irregulares com diárias;
- Despesas antieconômicas e irregulares com a locação de veículos destinados ao Gabinete do Prefeito;
- Apropriação indébita previdenciária no montante de R\$ 3.324,38.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 1383/1407, da lavra da douta Procuradora-Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas prestadas pelo Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2009;
- b) Aplicação de multa ao referido Gestor, nos termos do inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor supracitado;
- c) Imputação de débito de R\$ 18.785,00 ao Chefe do Executivo Mirim, em razão de gastos irregulares com diárias e locação de veículos;
- d) Formalização de Processo Específico para averiguação da irregularidade referente ao pagamento irregular de remuneração a servidor público ocupante de cargos inacumuláveis, inclusive com a garantia do contraditório e da ampla defesa ao Sr. José Valdo Cordeiro de Lima;
- e) EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA para serem inseridas no Processo TC n.º 02748/09, correspondente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, exercício 2008, tendo como gestor responsável o Sr. Valter Marcone Medeiros, principalmente para exame da impropriedade correspondente ao envio intempestivo da LOA 2009 a este Tribunal de Contas;
- f) EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS à Secretaria da Receita Federal na Paraíba para, a seu cargo, adotar as providências que entender necessárias em relação aos indícios de apropriação indébita previdenciária, detectados pela Auditoria desta Corte;
- g) EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual, máxime em função da natureza de algumas irregularidades apuradas, as quais correspondem, em tese, à prática de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n.º 8.429/92;
- h) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR quanto à necessidade da correta elaboração do RGF, bem como quanto à adoção do planejamento administrativo como instrumento-base para a realização de contratações, mormente no que tange à escolha dos tipos e modalidades licitatórias, evitando-se, assim, a reincidência das impropriedades.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que diz respeito à “Incorreta elaboração do RGF”, é cediço que a Lei Complementar 101/2000 elegeu os Princípios da Transparência e do Planejamento como balizadores de uma Gestão comprometida com a sociedade a qual presta contas, inclusive mediante o controle social de seus atos, efetivado, no caso, com a publicação do Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, a teor do art. 55, da LRF. Conquanto o regramento não tenha sido observado pela Gestão Municipal, verifica-se que as correções do supracitado Relatório foram providenciadas pela defesa, mesmo que de forma intempestiva, como asseverou a Auditoria, o que lhe retira parcialmente a falha detectada inicialmente. Resta prejudicado o lapso temporal exigido para publicação e respectivo acompanhamento pela sociedade, porém, invocando-se o Princípio da ampla defesa, não de ser consideradas as correções apresentadas no RGF, sem prejuízo das devidas recomendações para que o fato não venha a se repetir, sob pena de influir negativamente na análise de Contas futuras da Edilidade;

- Em relação ao envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual aplicável ao exercício financeiro de 2009 e respectivos anexos, esta Corte de Contas adotou as medidas pertinentes, inclusive mediante a emissão de alerta, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 35, da Resolução TC nº 07/2004, não tendo, o então Gestor responsável, Sr. Valter Marcone Medeiros, atendido às exigências refletidas nos aludidos diplomas normativos. Este Relator entende ser de bom alvitre que se sejam extraídas cópias dos relatórios de auditoria para serem inseridas no Processo TC n.º 02748/09, correspondente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, exercício 2008, tendo como gestor responsável o Sr. Valter Marcone Medeiros, para o exame da impropriedade correspondente ao envio intempestivo da LOA 2009, a este Tribunal de Contas, para fins de atribuição de responsabilidade pela falha assinalada;

- Assiste, portanto, razão à defesa, no sentido de atribuição de responsabilidade ao ex-Gestor retromencionado, impondo-lhe a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além de recomendação à atual Gestão para que não incorra no mesmo eiva quando da mudança de exercícios financeiros futuros, em respeito aos Princípios da Legalidade e da Continuidade de que se deve revestir a Administração Pública;

- Quanto à utilização de crédito suplementar em valor superior à fonte de recursos existentes, no valor de R\$ 14.000,00, compulsando-se os autos, verifica-se que foi autorizada legalmente a abertura de créditos suplementares no total de R\$ 2.686.183,50, tendo sido abertos, no exercício, o montante de R\$ 1.909.378,00, cuja fonte foi proveniente da anulação de dotações. Ao final do exercício, segundo a Auditoria, a anulação de dotações excedeu o valor suplementado em R\$ 14.000,00, após os devidos ajustes na contabilidade do Ente. É cediço que esta prática não se coaduna com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, entretanto ante a ausência de danos ao erário, o fato enseja, desta feita, recomendações para que a atual Gestão observe com mais rigor as disposições que regem a matéria questionada, em exercícios futuros;

- No tocante às Despesas não licitadas no montante de R\$ 622.399,81, correspondendo a 10,03% da despesa orçamentária total, aí incluído o fracionamento de despesas no valor de R\$ 58.320,00, relativas à locação de veículos para transporte de estudantes, verifica-se, entre estes gastos, a existência de despesas com assessora jurídica e contábil (R\$ 120.000,00), a produção de material Institucional (R\$ 11.300,00), as quais podem ser enquadradas nas hipóteses de inexigibilidade, além de outras cuja prestação dos serviços não foi questionada pelo Órgão Técnico de Instrução, requerendo, porém, mais rigor na observância dos procedimentos formais exigidos pela Lei nº 8.666/93. Estão entre estas, a aquisição de camisas e uniformes (R\$ 10.532,80), fornecimento de peças mecânicas e pneus para veículos do Município (R\$ 36.276,20), serviços de divulgação ao longo do exercício (R\$ 21.315,00), serviços mecânicos de manutenção de veículo Patrol (R\$ 8.671,00), além da contratação de diversas bandas musicais, no valor total de R\$ 252.700,00, para fazer face às festividades Municipais, tendo a Auditoria apontado falhas no Processo de Inexigibilidade nº 020/2009 que respaldou a contratação direta de shows artísticos. Após a dedução destes valores, o percentual de despesas não licitadas reduz-se a 2,6% do total das Despesas do exercício, podendo ser relevado, sem prejuízo das recomendações no sentido de que seja observado com mais rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções desta Corte de Contas que disciplinam gastos específicos, aí incluídas as contratações de shows artísticos, além da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LC nº 18/93;

- A Auditoria informa ainda a existência de despesas não licitadas, com calçamento de ruas, no total de R\$ 53.880,09, sem, entretanto, questionar a execução dos serviços, cuja responsabilidade coube a empresa Gema Construções Ltda. Conquanto haja uma divergência entre o valor pago e o homologado em favor da supracitada empresa, verifica-se que o pagamento efetivou-se como contraprestação pelas obras realizadas, denotando, o fato, falta de controle e planejamento por parte da Administração Municipal, não repercutindo negativamente nas presentes contas;

- Quanto à ausência de empenhamento de despesas, em consulta ao SAGRES, verifica-se que o registro efetuado no Empenho nº 02409-1 refere-se à folha de pagamento do Gabinete do Prefeito, estando aí incluídos os valores pagos aos servidores lotados no setor. As despesas com locação de veículos foram empenhadas após o término do exercício de referência, implicando em desrespeito as normas estabelecida na Lei nº 4.320/64, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE-PB;

- Em relação à “Incorreta contabilização de despesas com pessoal”, ao “Empenhamento indevido de despesas extra-orçamentárias com salário família”, e à “Incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA”, as falhas ensejam recomendação à Administração Municipal a fim de que proceda as correções dos registros indevidamente contabilizados, bem como tome as medidas com vistas a evitar repetição destas eivas em exercícios vindouros, sob pena de macular as contas a serem apresentadas a esta Corte de Contas;

- Quanto “Repasse ao Poder Legislativo em montante inferior ao orçado, infringindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal”, verificasse, nos autos, às fls. 1202/1203, cópia do Ofício nº 350/09 e do Ofício nº 12/09, por

meio dos quais a Prefeitura Municipal de São João do Cariri encaminha o valor dos repasses referentes aos meses de Janeiro de 2009 e Dezembro de 2009, respectivamente, descontadas as parcelas retidas na 1ª cota do FPM de cada mês referente ao Parcelamento do INSS. Referidos documentos, quando considerados, elevam para R\$ 412.052,04 o valor repassado para a Câmara Municipal, atendendo, desta feita, a exigência Constitucional;

- No que concerne às eivas consubstanciadas no “Excesso injustificado de contratação de servidores comissionados” e no “Pagamento de remuneração de servidor efetivo que ocupa o cargo de Escriturário mas exerce o cargo de assessor legislativo na Câmara Municipal de São João do Cariri e de Secretário de Administração na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço”, em afronta ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, este Relator entende ser cabível a instauração de Inspeção Especial para apuração dos fatos supracitados, nos termos do art. 164 c/c o art. 165, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- No tocante às “Despesas irregulares com diárias”, compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 1232/1264, que os requisitos formais da Resolução Normativa - TC nº 09/2001, exigidos para a concessão de diárias foram em sua maioria observados pela defesa, inclusive com a apresentação de documentos, não havendo indicativos de danos ao Erário, ensejando o fato tão somente recomendação a fim de que este procedimento seja aperfeiçoado pela Administração do Município;

- Quanto às “Despesas antieconômicas e irregulares com a locação de veículos destinados ao Gabinete do Prefeito”, com a devida *vênia* do Órgão Técnico, não há como aferir com exatidão a real necessidade da Edilidade de locação de veículos, com base em análise subjetiva e desprovida de elementos substanciais que subsidiem as conclusões constantes às fls. 1377/1388 dos autos. Vale dizer, sem realização de diligência *in loco* para observação do fato ora questionado, resta prejudicada a análise calcada em documentos que não refletem *de per se* a realidade enfrentada pelo Edil, que dispõe de uma certa margem de discricionariedade para a prática de alguns atos de Gestão para solução de suas necessidades e para o regular funcionamento da máquina administrativa. Ademais, nos autos, há o indicativo de ação positiva no sentido de respaldar, à luz da legislação vigente, as locações dos veículos para a Prefeitura, a exemplo do Convite nº 026/2009 (vide defesa, parte XIII), cujo valor monta em R\$ 11.025,00, não havendo o que se falar em devolução deste montante ao Erário, posto que foi pago em contraprestação aos serviços prestados à Edilidade. É cediço, porém, que esta Corte tem insistido veementemente no sentido de que os Gestores Municipais busquem a realização de seus programas de governo de acordo com o Planejamento traçado para o período correspondente, de modo que seja alcançada a eficácia almejada. Neste norte, é o que se recomenda;

- Por fim, a Auditoria aponta para indícios de “Apropriação indébita previdenciária no montante de R\$ 3.324,38”, após ter inicialmente sustentado a falta de comprovação de despesas com o INSS, no montante de R\$ 92.584,61. Vale dizer, a defesa fez prova documental demonstrando não haver o tipo penal administrativo indicado pelo Órgão Técnico (vide fls. 1265/1357), afastando, por conseguinte, a falha, sem prejuízo das devidas recomendações a Receita Federal

do Brasil para que adote as medidas de sua competência, a fim de apurar eventuais diferenças.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Município de **São João do Cariri, da responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2009** e, em Acórdão separado,

**1. Declare o atendimento parcial** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

**2. Aplique multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3. Determine** a instauração de Inspeção Especial para apuração dos fatos relacionados à Gestão de Pessoal, notadamente em relação ao “Excesso injustificado de contratação de servidores comissionados” e ao “Pagamento de remuneração de servidor efetivo que ocupa o cargo de Escriturário, mas exerce o cargo de assessor legislativo na Câmara Municipal de São João do Cariri e de Secretário de Administração na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, em afronta ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal”, nos termos do art. 164 c/c o art. 165, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**4. Comunique** à Receita Federal para que adote as medidas de sua competência, a fim de apurar eventuais diferenças relacionadas às contribuições previdenciárias;

**5. Determine** a extração de cópias dos relatórios de auditoria para serem inseridas no Processo TC n.º 02748/09, correspondente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, exercício 2008, tendo como gestor responsável o Sr. Valter Marcone Medeiros, principalmente para exame da impropriedade correspondente ao envio intempestivo da LOA 2009, a este Tribunal de Contas, para fins de atribuição de responsabilidade pela falha assinalada;

**6. Recomende** ao atual Prefeito Municipal de São João do Cariri, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05842/10

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05842/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de Dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 7 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL